Volume(s):
Apenso(s):
Anexo(s):

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL – João Pessoa

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1058-97.2012.6.15.0064 - CLASSE 25
PROTOCOLO: 106.712/2012

PROCEDÊNCIA: João Pessoa-PB 64ª Zona Eleitoral (João Pessoa)

INTERESSADO: ROMULO SOARES DE LIMA
INTERESSADO: JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA - PB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade d
João Pessoa do Estado da Paraíba, no Cartório Eleitoral da 64ª Zona, autuo os documentos qu
se seguem.

JOSÉ FLÁVIO NOGUEIRA DE SOUTO
CHEFE DE CARTÓRIO - 64ªZona Eleitoral
João Pessoa/PB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
FORUM ELEITORAL DE JOÃO PESSOA
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº: 1058-97.2012.6.15.0064 – CLASSE 25 **PROTOCOLO Nº**: 106.712/2012
Nº CONTROLE: 25111.20516.PB.4085018
PRESTADOR: RÔMULO SOARES DE LIMA – 25.123 – VEREADOR - JOÃO PESSOA
CNPJ : 16.190.257.0001-93
PARTIDO POLÍTICO: DEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do candidato acima nominada, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativas às eleições de 2012, à luz das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Douto Julgador

PRELIMINARMENTE, da análise do caderno de prestação de contas do candidato em epígrafe, ficaram evidenciadas as seguintes constatações:

1. A Prestação Contas Final, de Controle 20123.20516.PB.5016006 (fls. 04-43), foi entregue à Justiça Eleitoral tempestivamente, no dia 05/11/2012.

   Já a Prestação de Contas Final, tipo Retificadora, de Controle 20123.20516.PB.0110981 (fls. 273-299), foi juntada aos autos em 04/10/2012, mas eis que não foi recepcionada pelo sistema informatizado do TSE, visto que redigida em uma versão não atualizada do programa SPCE, inferior à versão 1.12, não mais aceita pelo banco de dados da JE.

   Ato contínuo, o candidato providenciou a entrega da Prestação de Contas Final Retificadora, de Controle 20123.20516.PB.0217326 (fls. 306-331), esta então recepcionada pela JE, no dia 28/05/2013, e será objeto de análise e discussão, tomando-se o caderno processual em seu conjunto fático-probatório, com todas as peças, documentos e anexos acostados aos autos.

2. Encontram-se nos autos da Prestação de Contas Final em análise todos os demonstrativos de que trata o art. 40, incisos I a XI, da Res. n.º 23.376/2012 (TSE), devidamente assinados elo candidato.

3. O candidato declarou ter utilizado 23 (vinte e três) Recibos Eleitorais, assim numerados 20123.20516.PB.000001/23[1], totalizando o montante de R$ 79.820,90 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e noventa centavos), conforme descrito no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados.

Deste total, R$ 51.100,00 (64,02%) correspondem à doações em pecúnia e R$ 28.720,90 (35,98%) são doações estimadas.

As doações de recursos financeiros estão assim distribuídas (Tabela 4):

Tabela 4 – Distribuição das doações em espécie*.

RECIBO ELEITORAL	DOADORES	R$	CPF/CNPJ
1 e 3	Neide Soares da Fonseca	9.800,00	549512914-87
2	Rômulo Soares de Lima	8.900,00	503961884-00
4	Ubirajara Marques	3.800,00	64945502404
5	Alessandro Filgueiras da Silva	2.600,00	759913574-04
9	Lucidalva Freire	12.000,00	219974084-20
10	José da Fonseca	13.000,00	047320307-34
14	Marcolino Empreendimentos	1.000,00	07514343/0001-13
	TOTAL =>	**51.100,00**	

(*) Prefixo dos Recibos Eleitorais: 20123.20516.PB.

Os gastos financeiros foram, portanto, de R$ 51.100,00 (cinqüenta e um mil e cem reais).

4. Não houve sobra de campanha em valor financeiro, em bens/e ou materiais permanentes.

5. O candidato não fez doações em espécie ou avaliáveis em dinheiro para custear campanha de terceiros, partícipes das eleições de 2012.

6. Não houve comercialização de bens ou promoção de eventos, que pudessem gerar fundos financeiros para financiar a demanda eleitoral do candidato.

7. Não constam nos autos declaração de despesas diversas ou receitas não identificadas, restando os respectivos demonstrativos declarados "sem movimentação".

8. Houve transferência entre contas no valor de R$ 1.000,00[2].

9. Não foi feita reserva de caixa para pequenas aquisições.

10. O candidato inscreveu-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e providenciou a abertura da conta bancária eleitoral no prazo de 10 dias fixado pela legislação eleitoral (art. 12, letra "a" da Res. n.º 23.376/2012), já que o CNPJ foi concedido no dia 06/07/2012 (Histórico de Solicitação de CNPJ, emitido pela SRF) e a conta bancária foi aberta no dia 12/07/2012 (Extratos Bancários).

[1] Recibos Eleitorais de 20123.20516.PB.000001 a 20123.20516.PB.000023.
[2] Vide RE 20123.20516.PB.000014, ref. doação feita por Marcolino Empreendimento Imobiliário Ltda, em 20/09/2012.

Fls. 330

NO MERITO, passa-se às seguintes considerações:

O candidato foi devidamente notificado nos dias 17/04/2013, para providenciar a prestação de contas retificadora, uma vez que a Prestação de Contas de Controle 25111.20516.PB4085018, embora tenha sido recebida pelo sistema informatizado da Justiça Eleitoral, não contem a totalidade dos eventos contábeis praticados pelo prestador durante a campanha eleitoral.

Em conseqüência dessas falhas, restaria incontroverso o comprometimento da Prestação de Contas Final, tendo sido ofertada oportunidade para que o candidato promovesse o saneamento da exordial e removesse as irregularidades de que teve pleno conhecimento.

Atendimento à demanda do Juízo Eleitoral, o candidato compareceu pessoalmente a este Cartório Eleitoral e prestou todos os esclarecimentos solicitados, assim promovendo o saneamento do processo da presente prestação de contas, mediante a juntada da Prestação de Contas Retificadora de Controle 20123.20516.PB0110981, a qual foi analisada e aqui discutida, tendo-se como referência todos os elementos presentes nos autos.

Dos recursos de campanha

Os recursos de campanha totalizam o montante de R$ 76.820,90 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e noventa centavos), todos compreendendo a somatória dos vinte e três Recibos Eleitorais 20123..20516.PB000001/23[1] (vide item 3 das Preliminares deste relatório). Os doadores estão todos identificados.

A doação referente ao Recibo Eleitoral 20123..20516.PB000015 (fl. 77), no valor de R$ 3.248,40 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), correspondendo a 4,23% 3 dos gastos de campanha, foi doada pela empresa LAGOA PARQUE POSTAL LTDA, franquia dos Correios. A doação não se fez acompanhar do Cupom Fiscal correspondente, de número 049318. Indagado a esse respeito, o candidato não conseguiu localizar o referido cupom, juntando aos autos Declaração (fl. 295), na qual o responsável pela franquia, Ségio Nunes Cabral da Silva, afirma não ser possível a emissão da 2ª via desse cupom, tendo em vista a máquina e o software encontrar-se no poder da Justiça.

No entanto, o candidato juntou aos autos o Termo de Doação correspondente, firmado pelo doador. Assim, em parte, houve observância ao art. 41 da Res. TSE 23.376/2012, aplicável à espécie, determinando que as doações feitas por pessoas jurídicas estejam acompanhadas por Notas Fiscais e Termos de Doação:

Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:
I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.
Griffos nossos

Quanto à personalidade jurídica da empresa doadora, de CNPJ 70.092.150/0001-58, trata-se de franquia responsável por execução de serviços postais, serviços de terceirização de atividades acessórias ou complementares, não constituindo qualquer das doações vedadas dentre os incisos do art. 24 da Lei 9.504/97, o qual há de ser interpretado restritivamente aos casos ali elencados.

Dessa forma, as falhas aqui detectadas, correspondendo a 4,23% do valor total da campanha, autorizam aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visto que não prejudicam a verdade concreta e real dos fatos, objetivo maior das decisões judiciais, quando vista a regularidade das contas do candidato tomadas em seu conjunto fático-probatório.

Senão vejamos, item a item, as respostas e justificativas feitas pelo prestador aos questionamentos a ele dirigidos mediantes diligências feitas, num rol de 12 itens, todos respondidos tempestivamente.

Das doações

1. A doação referente aos Recibos Eleitorais n.º 20123.20515.PB.000001 e 20123.20515.PB.000003, nos valores de R$ 600,00 e R$ 9.200,00, respectivamente, feita por Neide Soares da Fonseca, não consubstancia em declaração de que a doadora auferiu renda bruta igual ou superior a R$ 98.000,00, no ano anterior ao das eleições de 2012. Também não foram anexados à peça de prestação contas os termos de doação correspondentes

O candidato anexou Termo de Doação e Declaração de Imposto de Renda, na qual se constata que a doadora Neide Soares da Fonseca auferiu, no ano de 2011, a quantia de R$ 127.944,26 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos). O valor doado foi de R$ 9.800,00, correspondendo a 7,6% (sete vírgula seis) dos rendimentos brutos da doadora,. Portanto, a doação está dentro do limite fixado pela legislação eleitoral.

2. A doação referente ao Recibo Eleitoral nº 20123.20515.PB.000009, no valor de R$ 12.000,00, feita por Lucidalva Freire de Oliveira Dantas (CPF nº 219.874.084-2, não se faz acompanhar de declaração do doador informando que teve rendimentos brutos igual ou superior a R$ 120.000,00, no ano de 2011. Também não foi acostado aos autos o Termo de Doação correspondente.

O candidato anexou Termo de Doação e Declaração de Imposto de Renda, na qual se constata que a doadora Lucidalva Freire de Oliveira Dantas (CPF 219.974.084-00) auferiu, no ano de 2012, a quantia de R$ 125.198,89 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).

Ora, a comprovação dos rendimentos há de ser relativa ao ano anterior ao das eleições. O candidato foi contactado para juntar a Declaração de Imposto de Renda da doadora *supra*, relativa ao ano de 2011, comparecendo o mesmo a este Cartório e entregando o referido documento. Nesta Declaração de Imposto de Renda, Ano-Calendário 2011, verifica-se que a doadora Lucidalva Freire de Oliveira Dantas teve rendimentos brutos de R$ 124.957,65 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Trata-se de funcionária pública (Mat. 10.203) do Tribunal Regional do Trabalho, 13ª Região, a qual teve rendimentos compatíveis com o valor doado (R$ 12.000,00), quantia esta que corresponde a 9,6% dos rendimentos auferidos. Portando, a referida doação financeira de campanha encontra-se dentro do limite legal de 10%.

3. A doação referente ao Recibo Eleitoral nº 20123.20515.PB.000010, no valor de R$ 13.000,00, feita por José da Fonseca, através de sua curadora Neide Soares da Fonseca, via Termo de Compromisso Provisório firmado no processo de Ação de Interdição nº 200.2011.050.829-4, padece de declaração de que o doador teve rendimentos brutos igual ou superior a dez vezes o valor doado, no ano de 2011. Não consta no caderno de prestação de contas o respectivo Termo de Doação.

O candidato anexou Termo de Doação e Declaração de Imposto de Renda, na qual se constata que o doador José da Fonseca, funcionário público aposentado do TRT, 13ª Região, teve rendimentos brutos de R$ 216.102,86 (duzentos e dezesseis mil, cento e dois reais e oitenta e seis centavos). A doação foi de R$ 13.000,00, quantia esta que corresponde a 6% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador. Portando, a doação em tela está em obediência com os patamares legais.

4. Ao Recibo Eleitoral n.º 20123.20516.PB.000015, relativo à doação de selos postais no valor de R$ 3.248,40, não foi anexado o Cupom Fiscal n.º 049318 mencionado no mesmo. Também inexiste nos autos o Termo de Doação correspondente.

> **Resposta ao item 4**: *Segue anexo, declaração da empresa LAGOA PARQUE POSTAL LTDA, afirmando que o Cupom Fiscal 049318, no valor de R$ 3.248,40, que à época fora realizada a doação, mas em virtude de ter sido fechada a loja, não conseguirá emitir 2ª via, bem como, segue o Termo de Doação referente ao recibo eleitoral* ***20123.20516PB000015.***

5. O CPF nº 141.952.754-15, declarado como seu pela doadora Lucidalva Freire de Oliveira Dantas, no Recibo Eleitoral n.º 20123.20516.PB.000018, constante na prestação de contas do candidato, não confere com o número do CPF inscrito na SRF, onde o mesmo CPF tem como titular outra pessoa, de nome Epitácio Borges Dantas Júnior.

O candidato reemitiu o Recibo Eleitoral 20123.20516.PB.000018 correspondente à doação feita por Lucidalva Freire de Oliveria, corrigindo o número de inscrição do CPF da

fls. 341

doadora (219.874.084-20), o qual havia sido escrito erradamente no RE. Foi juntado aos autos o Comprovante de Situação Cadastral no CPF, constatando a veracidade da correção.

> ***Resposta ao item 5**: Segue anexo, recibo eleitoral 20123.20516PB000018, com a retificação do CPF da doadora Lucidalva Freire de Oliveira Dantas, que fora equivocadamente digitado errado o CPF 141.952.754-15, do Epitácio Borges Dantas Júnior, seu cônjuge, bem como segue o comprovante do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando o CPF 219.874.084-20.*

6. Os termos de doação ou os recibos eleitorais referentes aos valores listados abaixo foram preenchidos de forma inconsistente, pois os números de controle dos mesmos não se eqüivalem e não conferem com as informações prestadas pelos doadores, conforme constatado nas Tabelas 1 e 2 abaixo:

Tabela 1 - Informações constantes na Prestação de Contas do candidato

DOADOR	RECIBO ELEITORAL (anexado aos autos)	RECIBO ELEITORAL (nos Termos de Doação)	DATA	R$
CICERO DE LUCENA FILHO – 45 – PSDB	2012320516PB000006	2012320516PB201235	21/08/2012	700,50
CICERO DE LUCENA FILHO – 45 – PSDB	2012320516PB000007	2012320516PB201236	21/08/2012	97,00
Comitê Financeiro para Prefeito – PSDB	2012320516PB0000008	2012320516PB201237	02/08/2012	700,00

Tabela 2 - Informações constantes nos bancos de dados do TRE

DOADOR	RECIBO ELEITORAL	DATA	R$
CICERO DE LUCENA FILHO – 45 – PSDB – João Pessoa/PB	2012320516PB201236	21/08/2012	97,50
CICERO DE LUCENA FILHO – 45 – PSDB – João Pessoa/PB	2012320516PB201237	21/08/2012	675,00
Comitê Financeiro para Prefeito – 45 – PSDB – João Pessoa/PB	2012320516PB000006	02/08/2012	700,00

> **Resposta ao item 6**: *Segue anexo, os Termos de Doação referentes aos recibos eleitorais 20123.20516PB000006, 20123.20516PB000007 e 20123.20516PB000008, do doador Cícero de Lucena Filho – 45 – PSDB – João Pessoa/PB (Comitê Financeiro para Prefeito – 45 – PSDB – João Pessoa/PB), com sua devidas retificações.*

7. Aos recibos de doação referentes à cessão de veículos automotores (automóveis ou motos) não foram juntadas os documentos dos carros e motos utilizados na campanha eleitoral empreendida pelo candidato, bem como os correspondentes termos de doação. Tabela 3.

Tabela 3 – Cessão de veículo feita ao candidato.

DOADOR	RECIBO ELEITORAL	DATA	R$
HEITOR DA CUNHA SAMPAIO	2012320516PB000013	19/09/2012	2.000,00
CLODOALDO CLAUDIO DE A FILHO	2012320516PB000016	20/09/2012	2.000,00
JOSE REGINALDO SARAIVA	2012320516PB000017	20/09/2012	2.500,00
LUCIDALVA FREIRE DE OLIVEIRA DANTAS	2012320516PB000018	20/09/2012	2.000,00
NIVALDO DA SILVA SANTOS	2012320516PB000019	20/09/2012	1.000,00
TIAGO AVILA DE MORAIS	2012320516PB000020	20/09/2012	1.000,00
MISSIAS FERREIRA TARGINO PRAXEDES	2012320516PB000021	20/09/2012	1.000,00
MARIO SERGIO COUTINHO SOARES ME	2012320516PB000023	29/09/2012	3.000,00

O candidato anexou os termos de doação ref. REs 6, 7 e 8, com as correções[1], conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Cessão de veículo feita ao candidato.

DOADOR	RECIBO ELEITORAL	DATA	R$	INFORMAÇÕES DO VEÍCULO	
HEITOR DA CUNHA SAMPAIO	20123205 16PB000013	19/09/2012	2.000,00	MOQ 3340	Camioneta FIAT STRADA WORKING 2001/2002
CLODOALDO CLAUDIO DE A FILHO	20123205 16PB000016	20/09/2012	2.000,00	MOJ 8556	Camioneta FIAT STRADA FIRE FLEX 2008/2009
JOSE REGIVALDO SARAIVA	20123205 16PB000017	20/09/2012	2.500,00	MOD 1468	Automóvel FIAT IDÉIA ELX FLEX 2006/2007
LUCIDALVA FREIRE DE OLIVEIRA DANTAS	20123205 16PB000018	20/09/2012	2.000,00	MOO 4946	Automóvel RENAULT LOGON EXP 2008/2009
NIVALDO DA SILVA SANTOS	20123205 16PB000019	20/09/2012	1.000,00	MOW 5359	Motocicleta SUZUKI EN 125 YES 2005/2006I
TIAGO AVILA DE MORAIS	20123205 16PB000020	20/09/2012	1.000,00	OEY 4700	Motocicleta HONDA 125 FAN JS 2011/2012
MISSIAS FERREIRA TARGINO PRAXEDES	20123205 16PB000021	20/09/2012	1.000,00	NPT 6903	Motocicleta HONDA 125 FAN KS 2011/2012
MARIO SERGIO COUTINHO SOARES ME	20123205 16PB000023	29/09/2012	3.000,00	MOI 9455/PB	Reboque REB PERCIL FAN 400 2008

8. Não há nos autos da prestação de contas informações acerca dos condutores dos veículos objeto das doações listadas na Tabela 3 (via contrato de prestação de serviço ou termo de doação de serviço prestado).

> **Resposta ao item 8:** *Segue anexos, os Termos de Doação, bem como todos os proprietários dos veículos eram os condutores. Outrossim, o recibo eleitoral do doador Tiago Ávila de Moraes, encontra-se em anexo com a retificação da placa.*

Tabela 4 – Proprietários dos veículos utilizados na campanha.

DOADOR	RECIBO ELEITORAL	DATA	R$
Heitor Cunha Sampaio	20123.20515.PB.000013	19/09/2012	2.000,00
Clodoaldo Cláudio de A. Filho	20123.20515.PB.000016	20/09/2012	2.000,00
José Reginaldo Saraiva	20123.20515.PB.000017	20/09/2012	2.500,00
Lucidalva Freire de Oliveira Dantas	20123.20515.PB.000018	20/09/2012	2.000,00
Nivaldo da Silva Santos	20123.20515.PB.000019	20/09/2012	1.000,00
Tiago Ávila de Morais	20123.20515.PB.000020	20/09/2012	1.000,00
Messias Ferreira Targino Praxedes	20123.20515.PB.000021	20/09/2012	1.000,00
Mário Sérgio Coutinho Soares ME	20123.20515.PB.000023	20/09/2012	3.000,00

Das despesas

9. O candidato fez locação de auditório no hotel Tropical, para realização de seminário, conforme nota fiscal de prestação de serviço NFS-e 31674, no valor de R$ 2.178,00 (Cheque n.º 850008, compensado em 16/08/12). No entanto, não consta nos autos da prestação de contas cópia do referido contrato de locação, datas e período de realização do evento, folder ilustrativo ou qualquer outra informação sobre o referido seminário, para que a despesa possa ser analisada em toda sua extensão, financeira e contábil.

393

Resposta ao item 9: *Segue anexo, o Instrumento Particular de Contrato de Locação para Eventos e Outras Avenças, que de conformidade com a cláusula 1ª esclarece todos os elementos necessários de Locação de Bens Móveis, celebrado com o candidato, comprova a propriedade do veículo que locado com o condutor proprietário.*

10. No dia 24 de agosto de 2012, o candidato realizou lançamento de sua candidatura no auditório Sérgio Bernardes, do hotel Tambaú, conforme informado no convite anexado à despesa objeto da nota fiscal NFS-e n.º 1292, juntado aos autos pelo candidato, mas sem juntar a documentação relativa à locação do auditório, contrato ou termo de doação, com o respectivo valor.

Resposta ao itim 10: *Segue anexo, o Instrumento Particular de Contrato de Locação para Eventos e Outras Avenças, que de conformidade com a cláusula 1ª esclarece todos os elementos necessários de Locação de Bens Móveis, celebrado com o candidato, comprova a propriedade do veículo que locado com o condutor proprietário.*

11. Consta nos autos Contrato de Locação de Bens Móveis, celebrado entre o candidato e Fernando Diogo Júnior, em 03 de agosto de 2012, no valor de R$ 3.000,00. Na cláusula 2.2 do referido encontra-se o escopo:

> "locação de veículo para colocação, conserto, retirada de placas da campanha do candidato Rômulo do Creci, bem como assistência a todo período da campanha no que for necessário a utilização do veículo locado."

Dessa forma, não fica claro se o contrato tem como objeto tão só a locação do veículo ou se houve cumulativamente prestação ou doação de serviço para colocação, conserto e retirada de placas, o que caracteriza serviço de assistência e manutenção técnica, havendo, nesse caso, necessidade de juntar aos autos o termo de contrato ou doação correspondente.

Por outro lado, na hipótese de tais serviços terem sido realizados por outra pessoa, física ou jurídica, não foi localizado nos autos o contrato de prestação de serviço ou termo de doação correspondente.

Ademais, o veículo objeto da locação está no nome de uma terceira pessoa, não sendo possível cessão de locação via termo de doação.

Resposta ao item 11: *Segue anexo, declaração do Sr. Fernando Diogo Júnior, bem como Termo de Responsabilidade e Transferência e Procuração Pública, esclarecendo que o contrato de Locação de Bens Móveis, celebrado com o candidato, comprova a propriedade do veículo que locado com o condutor proprietário.*

12. A Nota Fiscal n.º 259350, no valor de R$ 800,00, encontra-se nos autos acompanhada de dois recibos, emitidos por Edemar Carlos da Silva, com datas diferentes (02/08/2012 e 07/08/2012), ambos no mesmo valor de R$ 800,00, fato este que carece de esclarecimentos do prestador, uma vez que enseja realização de despesa sem a contrapartida na conta bancária específica.

FLS 344

Resposta ao item 12: Segue anexo, declaração do Sr. Edmar Carlos da Silva, esclarecendo o equívoco da juntada de dois recibos que gerou apenas um único pagamento, conforme NF 259350.

A falha remanescente, constante da ausência de Cupom Fiscal referente a doação de selos postais por franquia dos Correios, têm a propriedade da formalidade, assim não comprometendo a regularidade da prestação de contas em seu conjunto fático-probatório, aplicando-se o art. 30, inciso II, cc § 2º, do Diploma Eleitoral, Lei n.º 9.504/97:

> Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
> I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
> II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
> III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
> § 2º Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.
> **Grifamos**

E assim tem feito o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à luz da decisão abaixo:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PSDB. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.
> 1. As contas serão aprovadas com ressalvas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a sua regularidade.
> 2. Omissis
> **Tribunal Superior Eleitoral**. RMS 569 - Belém/PA. Acórdão de 19/02/2009. Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Pub. no DJE, em 18/03/2009, Pág. 69.

Posto isto, e não havendo mais pendências a sanar ou diligências a cumprir, por já restar evidenciado encontrar-se em obediência à Lei Eleitoral, bem como em harmonia com a Resolução n.º 23.376/2012 e com a jurisprudência consolidada no egrégio Tribunal Superior Eleitoral, opinamos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas, com base no art. 30, inciso II, cc § 2º, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

É o relatório, que ora se submete à superior apreciação,

João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

RIVALDO TARGINO DA COSTA
Técnico Eleitoral